



**PL 2630/2020**  
**00117**

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº      , de 2020 – PLEN**  
(Projeto de Lei nº 2630, de 2020)



SF/20480.43040-06

Dê-se ao PL 2630, de 2020, a seguinte redação:

## **PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020**

Institui a Lei de Liberdade e Transparência na Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência a serem adotados por provedores de aplicação de Internet brasileiros e também por seus usuários para desestimular a criação, financiamento, multiplicação ou amplificação, através da virtualidade, de conteúdo sabidamente enganoso que seja capaz de induzir o público a comportar-se de forma prejudicial à saúde pública, à segurança pública, à economia popular ou à paz pública (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet).

**§ 1º** Esta Lei se aplica igualmente aos provedores de aplicação de Internet sediados no exterior, desde que ofertem serviço ao público brasileiro ou controlem pelo menos 51% do capital social de uma pessoa jurídica estabelecida no Brasil.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**§ 2º** Os princípios, direitos e obrigações expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

**Art. 2º** O disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições; nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet; e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em especial o respeito e os limites à liberdade de expressão e às hipóteses de responsabilização dos agentes.

**Art. 3º** Esta Lei tem como objetivos:

I - o combate à desinformação prejudicial ao interesse coletivo;

II - o fomento à educação em todos os níveis de ensino, incluindo a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da Internet como ferramenta para o exercício da cidadania;

III - a criação de padrões mínimos de transparência para a disseminação de conteúdo, incluindo conteúdo patrocinado, a serem observados e aplicados pelos provedores de aplicação de Internet e seus usuários;

IV - o desencorajamento da disseminação de desinformação na Internet.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – provedor de aplicação: pessoa física ou jurídica responsável por aplicações de Internet, definidas nos termos do art. 5º, VII da Lei nº 12.965, de 2014;

II - desinformação prejudicial ao interesse coletivo: conteúdo, em parte ou no todo, colocado fora de contexto, distorcido, manipulado ou forjado com o propósito de enganar e induzir em erro, que seja capaz de prejudicar a saúde pública, a segurança pública, a economia popular ou a paz pública, ou ainda que seja capaz de induzir o público a comportar-se de forma prejudicial à saúde ou incolumidade física própria ou de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

terceiros, ressalvado o inequívoco ânimo humorístico, de sátira, de paródia e de criação artística ou literária;

III - conta: cadastro do usuário para acesso à aplicação de Internet;

IV - conta inautêntica: conta criada ou usada mediante falsificação ou usurpação de identidade com propósitos ilícitos;

V - disseminadores artificiais: qualquer programa de computador, aplicação de internet ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar a atividade de disseminação de conteúdo em aplicações de Internet;

VI - rede coordenada de disseminação artificial: conjunto de contas e/ou de disseminadores artificiais cuja atividade é coordenada por pessoa ou grupo de pessoa, físicas ou jurídicas, neste caso, de direito privado ou público, com fim de disseminar desinformação em escala, alterar artificialmente a distribuição de conteúdo na Internet ou violar dispositivo dos termos de serviço das aplicações de Internet;

VII - conteúdo: informações, processadas ou não, que podem ser utilizadas para produção e transmissão de informação em sentido amplo, contidas em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhadas em uma aplicação de Internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela Internet;

VIII - impulsionamento de conteúdo: o conteúdo que, mediante contratação com os provedores de aplicação de Internet, tem o seu o alcance e a divulgação potencializados para atingir direcionadamente usuários que, normalmente, poderiam não ter acesso ao conteúdo;

IX - conteúdo patrocinado: o conteúdo de natureza publicitária postado, compartilhado ou oferecido como comentário por usuários de aplicação de Internet mediante retribuição, pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro por terceiros;



SF/20480.43040-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

X - serviço de mensagem privada: aplicação de Internet que viabilize o envio de mensagens para destinatários certos e determinados, individuais ou coletivos, podendo ser protegido por criptografia de ponta-a-ponta.

**CAPÍTULO II**  
**DA ATUAÇÃO DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET NO COMBATE**  
**À DESINFORMAÇÃO**

**Seção I**  
**Das práticas ilícitas**

**Art. 5º** São consideradas ilícitas, nas aplicações de Internet, as seguintes práticas pelos usuários:

I - o uso de contas inautênticas;

II - a propagação de desinformação prejudicial ao interesse coletivo;

III - o uso de disseminadores artificiais para propagação de desinformação;

IV – o uso de redes coordenadas de disseminação artificial;

V – a veiculação de conteúdo impulsionado não rotulado, entendido como aquele cuja comunicação não é realizada ao provedor de aplicação de Internet e tampouco informada ao usuário.

VI - a veiculação de conteúdo patrocinado sem a informação, pelo próprio usuário responsável, que a disseminação se deu mediante pagamento.

**§ 1º** As atividades apontadas no caput não implicarão em restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural legítima, nos termos dos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º Os provedores de aplicação de Internet devem se comprometer a desenvolver e aperfeiçoar de forma contínua procedimentos para, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, mitigar as possibilidades de abuso de seus termos de serviço ou de novas formas de ocorrência das práticas vedadas nesta Lei , incluindo o uso indevido de imagens manipuladas para imitar a realidade, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os provedores deverão criar procedimentos para que os usuários denunciem violações de termos de serviço, bem como as atitudes ilícitas do *caput* do artigo 5o, sancionando os infratores segundo seus termos de serviço. O procedimento deverá ter seu desenvolvimento explanado e ser de fácil acompanhamento do Poder Público e do usuário denunciante

§ 4º Não serão consideradas desinformações prejudiciais ao interesse coletivo, em nenhuma hipótese:

I - a crítica literária, artística, científica ou desportiva, ou quaisquer manifestações de ânimo humorístico, de sátira e de paródia;

II - a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e seus agentes;

III - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

IX - a exposição de doutrina ou ideia.

**Seção II**  
**Das Medidas contra a Desinformação Prejudicial ao Interesse Coletivo**

**Art. 6º** Cabe aos provedores de aplicação de Internet de que trata esta Lei, individualmente ou por meio de associações, formular e implementar regras de boas práticas e de governança, ouvido o Comitê Gestor da Internet Brasileira – CGI.br, para





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação, prevista no art. 1º desta Lei, através de seus serviços, informando-as conforme o disposto nos artigos 15 e 16 desta Lei.

*Parágrafo único.* As medidas estabelecidas no *caput* deverão ser proporcionais, não discriminatórias e não implicar restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural.

**Art. 7º** No processo de análise de conteúdos e contas em que se apure violação a padrões de uso de aplicações ou a esta lei, o usuário deve ser imediatamente notificado pelo provedor de aplicação.

§ 1º A notificação deverá conter a fundamentação da abertura de processo de análise, apontar se foi objeto de denúncia de terceiros e indicar meios e prazos para contestação.

§ 2º Devem ser garantidos prazos razoáveis para que o usuário apresente sua contestação.

Art. 9º. O provedor de aplicação deve fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo três meses após a decisão do processo de análise, para que o usuário criador do conteúdo, bem como o autor de eventual denúncia possam recorrer da decisão.

§ 1º Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.

§ 2º Deve ser garantido prazo razoável para a revisão, a ser realizada por pessoa natural.

§ 3º Em caso de conteúdos que tenham sido equivocadamente identificados como violadores dos padrões do provedor de aplicações, caberá ao provedor de aplicação de Internet reparar o dano, informando o erro de maneira destacada e garantindo a exposição da correção, no mínimo, aos usuários inicialmente alcançados.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 4º O provedor de aplicação deve fornecer aos usuários canal para o recebimento de denúncia a respeito de contas e conteúdos, bem como oferecer meios para o acompanhamento das denúncias e de seus resultados, com a possibilidade de revisão com a participação de pessoa natural no caso de decisões baseadas em análises automatizadas.

**Art. 8º** Em caso de processo judicial cujo objeto esteja relacionado ao cumprimento desta Lei, as medidas adotadas pelos provedores de aplicação de Internet devem se restringir ao determinado em ordem judicial proferida, desde que clara e objetiva, sob pena de nulidade.

**Art. 9º** Em caso de decisão judicial relacionada ao cumprimento desta Lei, o provedor de aplicações de Internet deverá substituir o conteúdo tornado indisponível pela ordem judicial que deu fundamento à eventual correção, ressalvado o segredo de Justiça.

## CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA NA INTERNET

### Seção I

#### Das Boas Práticas de Transparência dos Provedores de Aplicação de Internet

**Art. 10.** Os provedores de aplicação de Internet de que trata esta Lei devem se comprometer a, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, tornar público em seus sítios eletrônicos relatórios semestrais atualizados contendo informações sobre sua respectiva atuação no combate às práticas vedadas nesta Lei, devendo conter, pelo menos, o número de:

I - conteúdos que tenham sido marcados denunciados por usuários como e tiveram sua distribuição reduzida e impedida;

II - contas suspensas ou removidas por descumprimento das Políticas de Uso do provedor de aplicação de Internet;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III - contas inautênticas removidas;

IV - disseminadores artificiais suspensos ou removidos e suas redes, conforme o caso;

V - contas no provedor de aplicação de Internet registradas no Brasil no período analisado;

VI - denúncias recebidas sobre descumprimento das Políticas de Uso do provedor de aplicação de Internet e das respostas emitidas no período analisado;

VIII - prazo médio de resolução das denúncias pelo provedor de aplicação de Internet;

IX - requisições de dados pessoais, de conteúdo ou de remoção de conteúdo ou conta realizadas por autoridade pública, as quais deverão ser anonimizadas, observado, quando cabível, o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

*Parágrafo único.* Os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

**Art. 11.** Resguardado o respeito à proteção de dados pessoais e os limites técnicos do seu serviço, os provedores de aplicação de Internet devem atuar para apoiar a pesquisa acadêmica e científica sobre desinformação, inclusive por meio do desenvolvimento e acesso de ferramentas e de interface de programação de aplicações (APIs).



SF/20480.43040-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**Seção II**  
**Transparência Sobre Conteúdo Impulsionado e Patrocinado**

**Art. 12.** Com o propósito de garantir transparência, os provedores de aplicação de Internet devem fornecer a todos os usuários, por um meio em destaque e de fácil acesso, a visualização de todos os conteúdos impulsionados ativos.

*Parágrafo único.* Os provedores de aplicações de internet de que trata esta lei e que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar meio de consulta pública de todo o conjunto de anúncios, incluindo:

- I - valor pecuniário contratado;
- II - Identificação do anunciante;
- III - tempo de veiculação;
- IV - características gerais da audiência contratada, incluindo alcance da publicação.

**Art. 13.** Com o propósito de garantir transparência, os provedores de aplicação devem exigir que todos os conteúdos impulsionados e patrocinados incluam rotulação que:

- I - identifique que se trata de conteúdo impulsionado ou patrocinado;
- II – direcione o usuário para acessar informações sobre o usuário que contratou conteúdo impulsionado ou patrocinado, seja pessoa física ou jurídica.

**Art. 14.** Os provedores de aplicação de Internet devem tornar públicos, em plataforma de acesso irrestrito e facilitado, dados sobre todos os conteúdos impulsionados ativos e inativos relacionados a temas eleitorais e políticos, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**Seção III**  
**Transparência sobre Disseminadores Artificiais**

**Art. 15.** O usuário que utilize disseminadores artificiais deve identificá-los como tais de maneira clara, observando os limites dos termos de serviço de cada aplicação de observadas as práticas consideradas ilícitas do art. 5º desta Lei.

**CAPÍTULO V**  
**DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO POR MENSAGEM**

**Art. 16.** Ao provedor de aplicação que preste serviço de mensagem privada aplicam-se as disposições sobre combate à desinformação e transparência previstas neste capítulo.

**Art. 17.** O provedor de aplicação que prestar serviço de mensagem deve fornecer meios acessíveis de garantia da privacidade e, na forma da lei, da proteção de dados pessoais dos usuários que rejeitarem e/ou apagarem mensagens recebidas, bem como denunciarem e/ou bloquearem os remetentes.

**Art. 18.** Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensagem privada devem, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, limitar a difusão de desinformação, sem prejuízo da garantia à livre expressão, à privacidade e ao sigilo de comunicações pessoais, incluindo a garantia do segredo do conteúdo em relação aos próprios provedores.

**Art. 19.** Os provedores de aplicação de mensagem privada deverão, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, advertir o usuário uma vez e, em caso de reincidência, suspender a conta que fizer uso de disseminadores artificiais em violação às suas políticas e termos de uso.

**Art. 20.** Os provedores de aplicação que prestarem serviço de mensagem deverão investir em produtos, tecnologias e programas para auxiliar os usuários a tomar decisões informadas quando se depararem com informação que possa ser falsa, incluindo ferramentas acessíveis de denúncia e suporte.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**Art. 21.** Os provedores de aplicação que prestarem serviço de mensagem devem estabelecer parcerias com entidades governamentais, da sociedade civil e educacionais para apoiar iniciativas de alfabetização digital e incentivo ao pensamento crítico.

**CAPÍTULO VI**  
**DO CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET**

**Art. 22.** O Congresso Nacional instituirá, em ato próprio, Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet (CTRI), competindo-lhe prover a infraestrutura material e logística para a realização de suas atividades.

§ 1º O Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet (CTRI) é órgão não governamental responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei.

§ 2º O Conselho será composto por 19 integrantes, titulares e suplentes, representando os seguintes seguimentos:

- I - 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil;
- II - 4 (quatro) representantes da Academia e Comunidade Técnica;
- III - 4 (quatro) representantes do setor empresarial;
- IV - 1 (um) representante do Poder Executivo;
- V - 1 (um) representante do Senado Federal;
- VI - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;
- VII - 1 (um) representante do Ministério Público;
- VIII - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IX - 1 (um) representante do Tribunal Superior Eleitoral;

X - 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet;

§ 3º Os conselheiros representantes da sociedade civil serão indicados por entidades com atuação na área de direitos digitais ou liberdade de expressão e notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei, excluídas as associações representativas de empresas, com pelo menos três anos de existência.

§ 4º Os conselheiros representantes da academia deverão ter notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei, indicados mediante processo de eleição a partir de indicações e com participação de associações científicas com pelo menos três anos de existência.

§ 5º Os conselheiros representantes do setor empresarial deverão estar representados por, no mínimo, dois representantes de empresas de provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet.

§ 6º Os demais conselheiros serão indicados por associações e entidades representativas de cada setor.

§ 7º Os conselheiros serão nomeados por ato do Presidente do Congresso Nacional para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 8º A participação no Conselho é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diária.

§ 9º Não poderão ser conselheiros os membros do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, pessoa que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum, bem como por pessoa vinculada ou filiada a partido político.

§ 10. Ato da Presidência do Congresso Nacional disciplinará a forma de indicação dos conselheiros.



SF/20480.43040-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**Art. 23.** Compete ainda ao Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet:

I – elaborar código de boas práticas convergente com o disposto nesta Lei, ampliando-as e detalhando-as;

II - elaborar código de conduta de combate à desinformação no âmbito e nos serviços dos provedores de aplicação de que trata esta Lei, bem como os estudos e as discussões que a embasaram;

III – indicar agente externo responsável por avaliar os relatórios de transparência de que trata o art. 6º desta Lei;

IV – após a avaliação do agente externo, aprovar o relatório a que se refere o art. 6º.

V – solicitar informações adicionais acerca do relatório a que se refere o art. 6º, quando necessário;

VI – organizar, anualmente, conferência nacional de combate à desinformação;

VII – publicar indicadores sobre o cumprimento das boas práticas pelo setor;

VIII – realizar estudos e análises sobre a moderação de conteúdos pelas plataformas de que trata esta Lei;

**Art. 24.** O Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet será regido por regimento interno aprovado por três quintos dos seus membros e tomará suas decisões por maioria absoluta.

**Art. 25.** O presidente do Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet será eleito pela maioria absoluta dos conselheiros para mandato de um ano, admitida uma única recondução.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

## CAPÍTULO VI DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

**Art. 26.** A aplicação de Internet de responsabilidade do poder público deve:

I – disponibilizar mecanismo acessível e destacado para qualquer usuário reportar desinformação; e

II – utilizar as diretrizes de rotulação de conteúdos impulsionados promovidos pelo setor público;

III - dispor de mecanismo de requisição e acesso às informações de acordo com o artigo 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º As pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo são aquelas definidas no art. 1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º Na utilização de conta em rede social, o poder público deverá observar as seguintes regras:

I - Todo conteúdo publicado, editado ou excluído através das contas a que se refere este artigo deverá ser documentado e arquivado, conforme regulamento, para fins de controle externo e interno, nos termos da lei, observado, quanto ao tratamento de dados pessoais, o disposto na lei específica; e

II – A contratação de serviços de rede social, tanto quanto possível, observada a impessoalidade, moralidade e eficiência administrativas, de provedores de aplicações brasileiros, de pequeno ou médio porte, em particular startups voltadas a soluções para a prestação de serviço público (govtechs).

**Art. 27.** O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da Internet, incluindo campanhas para evitar a desinformação na Internet e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados.



SF/20480.43040-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**Art. 28.** O Estado deve incluir nos estudos de que trata o art. 28 da Lei nº 12.965, de 2014, diagnósticos sobre a desinformação na internet e a transparência de conteúdo patrocinado na Internet.

**Art. 29.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas para servidores públicos sobre a importância do combate à desinformação e transparência de conteúdos patrocinados na Internet.

**CAPÍTULO VII  
DA INFRAÇÃO A ESTA LEI**

**Art. 30.** Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas cabíveis, as infrações às normas previstas no Capítulo II desta Lei, ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes providências judiciais, a serem aplicadas pelo juiz, mediante requerimento da parte interessada, em processo judicial devidamente instaurado, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I - direito de resposta ou imposição de retratação ou contrapropaganda, que deve ser providenciado pelo autor do conteúdo desinformativo, pelo mesmo período em que o conteúdo ilícito foi veiculado, através do mesmo meio e com a mesma abrangência e destaque, se for o caso;

II - suspensão ou exclusão do conteúdo ou da conta do usuário infrator;

III – suspensão ou proibição de acesso à aplicação de internet por meio da qual foi cometida a infração;

IV – outras previstas em lei processual.

§ 1º Mediante requisição da autoridade competente, os provedores de serviço de mensagem, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, deverão preservar e disponibilizar registros das interações realizadas entre usuários ou grupos de usuários dentro da mesma aplicação, acompanhadas, respectivamente, da data e hora de sua





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ocorrência, resguardada a confidencialidade do conteúdo das mensagens e cumpridos os requisitos do Art. 2º, da Lei 9.296, de 1996, e da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, a exclusão de conta ou conteúdo e a proibição de acesso a aplicação contidas nos incisos II e III do caput estão condicionadas ao prévio deferimento das demais providências judiciais e desde que estas tenham sido descumpridas pelo infrator, vedada a concessão de medida cautelar antecedente ou incidente para finalidade do disposto neste parágrafo.

§ 3º Quaisquer esforços de boa-fé por parte do provedor de aplicação de Internet adotados para mitigar danos devem ser considerados para fins de fixação de sanção.

§ 4º Nos casos de direito de resposta, retratação ou contrapropaganda, serão executados pelo autor do conteúdo que deu ensejo à ação subsequente, na forma e pelo tempo definidos nesta lei, que deverão constar da decisão judicial, sob pena de nulidade.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS SANÇÕES PENAIS**

**Art. 31** Publicar ou divulgar, por meio de comunicação de massa ou sistema de informática, conteúdo que saiba conter informações falsas ou distorcidas com o intuito de causar pânico na população ou gerar manifestações de ódio.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º São consideradas manifestações de ódio as comunicações cujo conteúdo incite a violência física ou moral contra pessoas ou grupos em razão de sua raça, etnia, cor, gênero, orientação sexual, origem, idade ou condição de pessoa com deficiência.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter lucro ou qualquer outra vantagem, para si ou para outrem, as penas serão aplicadas em dobro.



SF/20480.43040-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 3º Se o agente é funcionário público ou responsável por serviço de aplicações de Internet, as penas serão aumentadas de 1 (um) a 2 (dois) terços.

**Art. 32** Utilizar-se, em período de campanha eleitoral, de qualquer meio de comunicação de massa para divulgação de informações distorcidas ou forjadas com a finalidade de obter vantagens no pleito.

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que se utilizar de qualquer artifício para manipulação de resultados de busca de indexadores.

§ 2º O disposto no caput não se aplica nas situações de inequívoco ânimo humorístico, de sátira, de paródia e de criação artística ou literária.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32.** O artigo 5º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP e de porta lógica;

IX – portas lógicas: dispositivos que operam e trabalham com um ou mais sinais lógicos de entrada para produzir uma e somente uma saída.” (NR)

**Art. 33.** A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:



SF/20480.43040-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

“Art. 11. ....  
.....

XI – o ato praticado por indivíduo ou grupo de indivíduos voltados a disseminar desinformação de qualquer natureza, seja por meio de contas inautênticas, disseminadores artificiais ou redes coordenadas de disseminação artificial de desinformação.” (NR)

**Art. 34.** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 57-G. ....  
.....

§ 1º Mensagens eletrônicas enviadas antes do início do prazo do art. 57-A sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

§ 2º Ficam vedados a contratação de impulsionamento e o uso de disparo em massa de conteúdo eleitoral por qualquer forma nos serviços de mensagem privada" (NR)

**Art. 35.** As atribuições definidas por esta lei ao Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br serão objeto de regulamentação, especialmente em relação ao disposto no Decreto no. 4.829, de 3 de setembro de 2003.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2630, de 2020, de autoria do nobre Senador Alessandro Vieira, é uma proposição polêmica, apresentada em meio a um ambiente político, social e econômico conturbado: ao tempo em que o País vive a maior crise de saúde pública de



SF/20480.43040-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

sua história, também a sociedade está às vésperas de um período eleitoral de fundamental importância para a saúde da democracia brasileira: as eleições municipais.

Nesse sentido, o autor, movido seguramente pela melhor das intenções, acabou por não somente impor um elevadíssimo e sem precedente grau de burocracia para a atividade econômica de provedores de aplicações de internet no País, o que poderia enfrentar, inclusive, questionamentos por excesso de regulação e malferimento das liberdades econômicas previstas e garantidas pelo poder constituinte, como, também, promove desmedida e indevida judicialização da liberdade de expressão e da manifestação do pensamento.

Reconhecendo a importância do tema e o desejo unânime do Senado Federal em promover e enfrentar esse debate, propomos a presente emenda substitutiva, que modifica a proposta original ao estabelecer as seguintes alterações:

- a) Promove delimitação mais precisa de conceitos-chaves, especialmente desinformação e conta inautêntica, de maneira a trazer mais segurança jurídica e assegurar que o projeto de lei observe o princípio da proporcionalidade, evitando dúvidas e potenciais abusos na prática;
- b) Promove melhor e mais precisa definição do escopo de aplicabilidade da proposta legislativa, considerando os prejuízos da desinformação à saúde pública, à segurança pública, à economia popular e à paz pública;
- c) Retira o limitador de número de usuários para aplicabilidade material da lei, em relação ao provedor de aplicação da internet, uma vez que tal medida não encontra amparo pelo ordenamento jurídico;
- d) Retira a regulação em torno de “robôs” ou “bots”, por entender vago, impreciso, descabido e de difícil ou impossível instrumentalidade processual em caso de ação judicial (produção de prova);
- e) Elenca com maior precisão e clareza os objetivos da proposta, relacionado a desinformação afetada pela regulação em questão a prejuízo ao interesse coletivo, de forma a justificar a intervenção estatal por meio da inovação legislativa;
- f) Fixa um conjunto de regras de *compliance* aos provedores de aplicação da internet comprometidas com o combate à desinformação, com objetivo de mitigar o abuso do exercício de direitos ou as práticas





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

vedadas pela proposta. Assim se garante a neutralidade tecnológica, se permite que a lei continue efetiva de maneira perene e se contribui para que os atores do ecossistema digital contribuam para a criação e manutenção de ambiente mais saudável;

- g) Sistematiza e racionaliza os dispositivos previstos no texto, tratando-os em um capítulo próprio sobre o tema e assim evitando fragmentação e dúvidas desnecessárias, inclusive com abordagem múltipla: (i) transparência em relação à publicação de relatórios semestrais (dispositivos que se mesclam com os inicialmente previstos sobre "dados divulgados em páginas", focando nos relatórios periódicos, de acordo com as melhores práticas internacionais e de maneira a evitar a criação de obrigações supérfluas); (ii) transparência em relação a conteúdo impulsionado e patrocinado; e (iv) transparência em relação ao uso de disseminadores artificiais (recursos automatizados como bots)
- h) Privilegia a solução de conflitos extrajudicial, respeitando as relações contratuais entre provedores de aplicações e seus usuários, assegurando-se o controle externo judicial e o controle pelo próprio usuário interessado;
- i) Impede a censura, sob qualquer forma, á crítica literária, artística, científica ou desportiva, ou quaisquer manifestações de ânimo humorístico, de sátira e de paródia, à divulgação, discussão e crítica de atos e decisões do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e seus agentes; à crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade; e à exposição de doutrina ou ideia;
- j) Cria atribuições consultivas e orientadoras ao Comitê Gestor da Internet Brasileira – CGI.br, como opinar, sem poder vinculante, sobre a implementação de regras de boas práticas e de governança pelos provedores de aplicação da internet;
- k) Define as regras e boas práticas privilegiando a intervenção mínima e o contraditório ampliado;
- m) Amplia as garantias de privacidade e de proteção de dados pessoais dos usuários da aplicação da internet;
- n) Assegura ao provedor de aplicação a prerrogativa, por cumprimento de determinação legal, de suspender contas que fazem uso de



SF/20480.43040-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

- disseminadores artificiais violadores de seus termos contratuais, mas somente como providência grave, após advertência e mediante reincidência do usuário;
- p) Em relação à transparência das atividades tratadas pela proposição, estabelece a emissão de relatórios, pelo provedor de aplicação, contendo estatística relevantes ao conhecimento público, entre elas o número de requisições de autoridades públicas para remoção ou suspensão de conteúdo e identificação de usuários de contas;
  - q) Inclui critérios isonômicos de fixação da sanção, a começar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em linha com o ordenamento brasileiro (por exemplo, Código de Processo Civil, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). O critério originalmente previsto, à luz do que determina a LGPD, ainda era insuficiente para evitar sanções desproporcionais e poderia resultar, na prática, em incentivo à imposição quase automática das sanções mais brandas para se poder chegar às sanções mais severas;
  - r) Exclui a atribuição legal definida ao Judiciário para atuar, também, como fiscal da lei, por entender inconstitucional e temerário, assegurando, ao juiz, a adoção de medidas que já são próprias da jurisdição, observadas as leis processuais. Com isso, não caberá ao Judiciário a aplicação de medidas de poder de polícia, mas somente as que já lhes são asseguradas pela Constituição e pelas leis regentes do processo civil ou penal;
  - s) Impede, para a finalidade de providência judicial imposta ao provedor de aplicação que importe em exclusão de conta ou proibição de acesso a aplicação da internet, que essas não sejam concedidas em sede de decisão liminar, mas somente em decisão definitiva, a fim de assegurar o contraditório e a instrução processual que permitam a ampla defesa dos interessados;
  - t) Assegura o direito de regresso ao provedor de aplicação em relação às despesas que tiver, quando condenador em decisão judicial que determine o direito de resposta ou de contrapropaganda; e
  - u) Estabelece dois novos crimes especialmente voltados à prática infratora que contribua com a propagação de desinformação,





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

elencando elementos do tipo penal apropriados e tecnicamente precisos.

O tema é complexo, sensível e seguramente merece maior debate público, sobretudo porque a prática internacional já nos revela que não há País no mundo que tenha solucionado a questão de forma democrática e efetiva.

Dessa maneira, estamos propondo a presente emenda substitutiva, com o intuito de ampliar a discussão popular, trazendo todos os setores da sociedade ao diálogo, sem deixarmos de enfrentar a questão.

Contamos com os nobres Pares, nesse sentido.

Sala da Sessão, em                      de junho de 2020.

**Senador EDUARDO GOMES**  
**MDB-TO**



SF/20480.43040-06